

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE LICITAÇÃO.

RECORRENTE: H. R. SERVIÇO DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO FUTURA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE FATURA DE CONSUMO, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO, FORNECIMENTO DE SOFTWARE E MANUTENÇÃO PARA USO DO SAAEP.

1 - RAZÕES DE DECISÃO.

1.1. Síntese do Recurso.

A empresa HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, na condição de participante do certame licitatório na modalidade pregão presencial nº 029/2014 - Ata de Registro de Preços para aquisição de máquinas, equipamentos e materiais para leitura de hidrômetros e impressão simultânea de fatura de consumo, bem como realização de treinamento e fornecimento de software, não concordando com sua inabilitação no processo em tela, manejou recurso alegando, em síntese, o que abaixo segue:

A - Inicialmente alega que a decisão proferida pela Comissão de licitações deve ser reformada eis que não consta na ata da sessão os motivos que ensejaram a desclassificação da Recorrente, afirmando ainda que o simples registro na ata acerca do fato de que a não identificação do software por parte da licitante não autoriza a ausência de fundamentação da decisão de desclassificação;

B - Que em momento algum a Comissão de Licitações teria observado a declaração apresentada pela Recorrente de que cumpria plenamente aos requisitos de habilitação, como determina o Anexo V do edital de chamamento do processo;

C - Afirma também que o item 6 do edital não exige a descrição do software constante na proposta, sendo que apenas a inclusão da descrição do software no termo de referência representa falha na formulação do edital, pois as regras decorrentes da proposta deveriam estar todas incluídas no citado item 06;

D - Que a exigência de descrição do software na proposta *"trata-se de exigência que configura formalismo exacerbado, que desrespeita o princípio da razoabilidade, devendo ser desta forma desconsiderada."* Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que deixamos de transcrever.

E - Prosseguindo na formulação de suas razões recursais a empresa Recorrente colaciona diversos entendimentos doutrinários acerca do que seja os *"rigorismos inúteis"*;

F - Afirma em sua missiva que *"...não tem qualquer sentido lógico desclassificar a Recorrente por não identificar o software cotado, pois a descrição do software próprio*



consta na proposta comercial item específico em destaque”, afirmando também que a proposta comercial apresentada atendeu a contendo as exigências editalícias;

G - Alega também que “...efetua cerca de 5.500 (cinco milhões e quinhentas mil) leituras ao mês em software próprio, ...”;

H - Informa ainda que possui software próprio e que declarou expressamente obedecer todas as condições, especificações e características estabelecidas no edital do Pregão Presencial n.º 29/2014, especialmente as contidas em seu Anexo I;

I - Em sede de pedidos, requer que:

I - o provimento do recurso;

II - com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 a declaração de nulidade das propostas em todos os seus termos e classificação;

III - a reconsideração da decisão e em caso negativo, a apreciação do recurso pela autoridade superior, bem como a comunicação aos demais licitantes para a apresentação de impugnações;

IV - no caso do não acolhimento do recurso manejado, requer a extração de cópia do procedimento licitatório em comento e o envio das mesmas ao representante do Ministério Público Estadual para o fim de apuração de possíveis irregularidades na condução do certame em questão, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para apuração de necessidade de instauração de um processo apartado quanto ao objeto licitado;

V - finalmente requer o acolhimento de suas razões de recurso e que a elas seja dado provimento para declarar a Recorrente habilitada no pregão presencial nº 029/2014.

As assertivas acima colacionadas representam, em síntese, as razões expendidas na peça recursal, para as quais passamos a expressar nossa manifestação.

1.2. Exame das razões de recurso.

1.2.1. Preliminares.

Em atenção ao disposto no § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, o recurso é recebido no efeito devolutivo e suspensivo posto que tempestivo e processado em sintonia para com o ordenamento legal regente, tendo sido encaminhado cópia do mesmo às demais licitantes para que, querendo, apresentassem as respectivas contrarrazões recursais, sendo que a empresa Inovação Computação Móvel Ltda - EPP ofertou no prazo hábil suas contrarrazões, as quais integram o conjunto desta decisão.

1.2.2. Juízo de Retratação.

Dado à complexidade da matéria e também ao entendimento formado por este Pregoeiro no que pertine à inabilitação da Recorrente em decorrência da não indicação do software como exigido no edital de chamamento do processo licitatório em apreço, dado ao não cumprimento das exigências contidas na letra “m” do subitem 5.4 (Cessão de uso (licença) de software de coleta/leitura/impressão de dados, com suporte e manutenção preventiva e corretiva) do edital de chamamento do processo de licitação nº 029/2014, temos que não cabe a aplicação do princípio da retratação, ensejando assim a manifestação que ora segue e, posteriormente, a decisão a ser prolatada pela autoridade





SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**

superior, neste caso o Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas.

1.2.3. Exame das alegações de Recurso. Atendimento do Edital. Inocorrência.

Verificando as razões apresentadas pela Recorrente, temos que o recurso apresentado se cinge ao fato de que a mesma foi considerada inabilitada por não ter identificado em sua proposta o software para o qual apresentou cotação, não atendendo assim às disposições contidas no edital.

Temos que a decisão de inabilitação da Recorrente é acertada. Vejamos.

O item 5 do Edital do processo de pregão presencial nº 029/2014 contém a descrição dos itens a serem fornecidos, sendo que o subitem 5.4, que trata da Cessão de uso (licença) de software de coleta/leitura/impressão de dados, com suporte e manutenção preventiva e corretiva, prescreve em sua alínea “m” a seguinte determinação:

“m) Na proposta deverá ser informado o nome comercial e a versão do software.

OBS: A Cessão do software, o direito de uso do programa e a respectiva manutenção integram o contrato de fornecimento dos equipamentos listados nos lotes 04 e 05 deste edital.

O software cedido deverá se comunicar com o software utilizado hoje pelo SAAEP para transmissão de informações.”

Como vemos o edital é claro ao determinar que a empresa proponente informe em sua proposta o nome comercial e a versão do software que pretenda fornecer ao órgão licitante para a execução de suas tarefas administrativas vinculadas ao processamento das faturas de consumo, o que efetivamente não o fez a empresa Recorrente.

Neste sentido insta destacar até mesmo trecho de seu recurso em que confirma o descumprimento da exigência contida na alínea “m” do subitem 5.4 do edital. Vejamos:

“Ora, Senhor Pregoeiro, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico desclassificar a Recorrente por não identificar o software cotado,...”

Certo é o fato de que a Recorrente bem reconhece que deixou de cumprir a exigência contida na alínea “m” do subitem 5.4 do edital quando não informou o nome comercial nem tampouco a versão do software com que pretendia participar do certame, determinando com isto sua inabilitação.

Note-se que a legislação regente do processo licitatório, notadamente a Lei 8.666/93, em seu artigo 41 é firme no sentido de que a Administração está diretamente vinculada aos termos contidos no edital publicado, aplicando-se esta regra também aos licitantes.

Esclarecendo esta questão, transcrevemos o texto legal contido no referido artigo 41 da Lei 8.666/93 que assim preleciona:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**

Percebe-se claramente que o princípio da vinculação aos termos do edital contido no referido artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93, determina que o edital, neste caso, torne-se lei entre as partes, configurando assim um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão público encarregado do processo licitatório, dando origem a outro princípio, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório, posto que o mesmo atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos licitantes - sabedores do inteiro teor do certame.

Sabemos também que após a publicação do edital, tendo exaurido o prazo de impugnação em desfavor do mesmo sem nenhuma manifestação contrária, não deve mais a Administração promover alterações até findo o certame, garantindo assim a aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Carta Constitucional.

Temos como certo o fato de que tanto a Administração quanto os licitantes, ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, seja no tocante a procedimentos, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, devem estar vinculados ao mesmo sob pena de se consumir uma agressão ao determinado no artigo 41 retro mencionado e destacado.

Fortalecendo este entendimento, nos valem das lições do Douto Diógenes Gasparini, que nos brinda com a seguinte lição acerca da matéria em apreço:

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Entendemos constituir um verdadeiro absurdo o fato de que a Recorrente vem aos autos interpor o recurso aqui examinado, onde manifesta sua insurgência contra uma regra determinada no edital, sem que ao menos tivesse se dado ao trabalho de apresentar, no tempo certo, pelo menos uma singela impugnação, demonstrando com isto que desde o início havia anuído com o estatuído na peça de regência do processo licitatório em apreço.

Nesta mesma toada temos diversos julgados proferidos por nossos Tribunais. Vejamos:

***"1. O edital de licitação expressamente incluiu, entre os documentos de apresentação obrigatória, declaração de idoneidade feita pelo próprio candidato.
2. A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato." (TRF/1ª Região. 6ª Turma. MAS nº 38000235965/MG. Processo nº 2000.38.00.023596-5. DJ 02 jul. 2002. P. 78. Revista Fórum Administrativo - Direito Público. Vol. 18. Ano 2. Ago. 2002. P. 1095).***

***"1. Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.
2. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.
(...); (TJDF - 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ. Ago. 2002. P. 103).***

"(...) Os elementos aportados aos autos em função das audiências promovidas e das verificações empreendidas pelo órgão instrutivo deste Tribunal, no entanto,

AGG
A

permitiram verificar que a ora representante somente apresentou uma planilha de custos e formação de preços para cada um dos lotes (vide fls. 430/1, 437/8 e 443/4, volume 2), descumprindo, portanto, o disposto no item 4.3.1 do instrumento convocatório, que previa a obrigatoriedade da apresentação do referido demonstrativo 'para cada um dos itens que compõem o(s) lote(s) cotados(s) pela licitante'... TCU - Processo nº 012.022/2003-5. Acórdão nº 1.547/2003 - Plenário.

"... o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido." (STJ - 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. P. 00279).

O posicionamento de nossos Tribunais Superiores é uníssono ao determinar a obediência às regras definidas no edital, o que de fato não o fez a Recorrente, posto que ao apresentar sua proposta no processo licitatório em comento, deixou de atender ao requerido na alínea "m" do subitem 5.4 da norma editalícia, que determina a obrigatoriedade do licitante informar na proposta o nome comercial e a versão do software que pretende fornecer ao órgão licitante, determinando com isto sua inabilitação, como acertadamente o fez o pregoeiro.

No que se refere aos demais pedidos formulados pela Recorrente em relação ao encaminhamento de cópias do processo licitatório nº 029/2014, temos que os mesmos não merecem acolhida, pois não se vinculam ao certame em questão, sendo certo também o fato de que não compete à administração pública encaminhar documentos ao Ministério Público ou mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sem que sejam efetivamente requisitados pelos referidos órgãos, o que efetivamente não ocorreu.

Por certo que de acordo com a legislação regente da matéria, notadamente os textos legais acima transcritos, consubstanciados ainda na jurisprudência dominante, à Recorrente não assiste razão quando tenta reverter a decisão de sua inabilitação/desclassificação por não atendimento do requerido na alínea "m" do subitem 5.4 do edital nº 029/2014, vez que deixou de informar em sua proposta o nome comercial e a versão do software a ser apresentado ao órgão licitante.

Assim, no que pertine ao recurso manejado em relação à inabilitação calcado no descumprimento do requerido na alínea "m" do subitem 5.4 do edital 029/2014, esta comissão conhece do recurso e nega provimento ao mesmo em decorrência de que a Recorrente deixou de cumprir com o requerido na norma regente do certame licitatório.

2. Encaminhamento de Decisão.

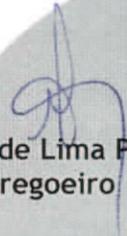
2.1. Considerando as razões ao norte colacionadas, entende esta comissão permanente de licitações que o recurso apresentado pela empresa H. R Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, no que pertine ao desatendimento das normas do edital presente na alínea "m" do subitem 5.4 deve ser conhecido e em sede de mérito julgado IMPROCEDENTE.

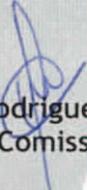


3. Decisão.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios que regem o processo de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação do SAAEP CONHEÇE do recurso apresentado pela empresa H. R Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO vez que não atendeu ao requerido na alínea 'M' do subitem 5.4 do edital nº 029/2014, mantendo-se a decisão de inabilitação da mesma.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos esta decisão ao Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP para apreciação e posterior decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e as disposições legais presentes no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

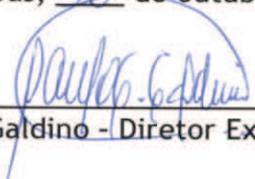

Mauro de Lima Prado
Pregoeiro


Marlene Rodrigues de Sousa
Presidente da Comissão de Licitação



Como razões de decidir, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões proferidas pelo Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, juntamente com a Comissão Permanente de Licitações em relação ao recurso interposto pela empresa H. R Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, conhecendo do Recurso e negando provimento ao mesmo.

Parauapebas, 30 de outubro de 2014.


Paulo G. Galdino - Diretor Executivo do SAAEP